

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 815 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**
ADV.(A/S) : **BRUNO CAVALCANTI DE ARAUJO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, com o objetivo de ver declarada a não recepção da Lei de Segurança Nacional – Lei nº 7.170/1983 pela Constituição de 1988.

Argumenta, em síntese, que a referida Lei viola o Princípio Republicano, o Princípio da Legalidade, a liberdade de expressão e de associação, o direito de reunião, dentre outros.

Requer, inicialmente, a concessão de medida cautelar para que esta Corte suste a eficácia da mencionada Lei até que sobrevenha decisão final de mérito. Subsidiariamente, pleiteia que o STF determine ao Congresso Nacional que edite Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito.

No mérito, pleiteia a declaração da não-recepção da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional pela CF/1988;

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a complexidade e importância da matéria em debate, entendo necessário ouvir as autoridades responsáveis pelos atos questionados, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos, independentemente de manifestação, para análise do Plenário, nos termos do art. 12 da Lei

ADPF 815 MC / DF

9868/99.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente